

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRA E LICITAÇÕES – SUPEL
EQUIPE SIGMA - PORTO VELHO – RONDÔNIA.

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 489/2021/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0062.272295/2021-22

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES HEMOSTASIA, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses, de forma continuada de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência

DATA DA REALIZAÇÃO: 05 DE OUTUBRO DE 2021

HORA: 10:00HS (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

LOCAL: WWW.COMPRASNET.GOV.BR

A G D OLIVEIRA EIRELLI - EPP, devidamente qualificada nos autos acima citado, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente, a presença de V. Sas. nos termos da Constituição Federal de 1.988, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, manifestar suas:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face às razões apresentadas pela empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.541.396/0001-38 e já devidamente qualificadas no processo em epigrafe.

1. A Empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.541.396/0001-38, alega em suas razões que: "Após o encerramento dos lances licitatórios, as empresas A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ Nº 63.774.269/0001-45, obteve o melhor valor para o grupo 1, o mesmo anexou o documento de habilitação no ato do cadastramento da proposta de preço, conforme solicitado no edital. Mas de acordo com a documentação apresentada, a mesma apresentou documentação vencida. Após a conferência da habilitação pelo Sr. pregoeiro a empresa foi classificada para o grupo 1, mesmo não atendendo a todos os requisitos de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 489/2021, que teve abertura dia 05.10.2021."

Alega ainda que, "ao analisar a documentação de habilitação da empresa vencedora, constatamos que a mesma foi classificada de forma errônea pelo Pregoeiro e sua equipe, pois a documentação anexada o sistema compras governamentais não atende ao item 10.2 b) - Habilitação do edital na pág.41." Informa ainda em seu recurso que "A empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI, apresentou o item 10.2 b), porém a mesma no dia da habilitação da empresa estava vencida".

A recorrente alega ainda em seu recurso que na PARTE TÉCNICA a empresa "A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI", apresentou documentos a respeito dos equipamentos ofertados. No entanto, não tendeu por completo as exigências editalícias. De acordo com o edital, o equipamento deve possuir como característica mínima a conectividade Bidirecional, com software interfaceável com o sistema informatizado de laudos do Laboratório – HOS PUB".

2. Face as alegações da empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, não se deve prosperar em hipótese alguma tendo em vista que a mesma esta apenas querendo TUMULTUAR o presente Processo Licitatório e induzir ao erro esta Douta Comissão de Licitação.

A Empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA notadamente é assídua participante de Processos Licitatórios em todo o Estado de Rondônia e, como participante ativa, DEVERIA SABER QUE AS CERTIDÕES PARA EFEITOS HABILITATÓRIOS DEVEM ESTAR VÁLIDA, OU SEJA, APTAS NO DIA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO. Para a CONTRATAÇÃO e MANUTENÇÃO do Contrato é que as Certidoes devem permanecer e estar validas. Desta forma, concluímos que a mesma esta buscando tão somente tumultuar o certame, fazendo com que o processo se arraste por mais tempo, deixando a população que necessita dos serviços licitados no Processo Licitatório em epigrafe, ao qual são serviços contínuos, e sem o serviço até que este processo finalize e seja homologado, prejudicando ainda mais a já sofrida população usuária desses serviços.

3. De modo que se possa impugnar todas as alegações da referida empresa, face que a proposta e a habilitação apresentadas pela empresa A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELLI EPP foram aceitas e atendida pela comissão técnica e de licitação, uma vez aprovada pela comissão técnica e licitatória, e a responsabilidade é da empresa em cumprir o previsto pelo edital, estando ciente que não o fazendo esta sujeita as penalidades do processo licitatório.

4. A Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELLI EPP logrou-se vencedora do Grupo 1, em questão. Na fase de cadastramento e inserção da Proposta e Documentação de Habilitação, a Empresa A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELLI enviou sua documentação de habilitação, onde todas as certidões estavam VÁLIDAS, sendo que a Empresa enviou toda sua documentação elancada no item 13 - DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), e subitens, atendendo

plenamente e prontamente todas as exigências editalícias em relação à prazo e documentações. Conforme podemos observar no Edital supramencionado, no item 10 – DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS - 10.2. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Entende-se por documentação COMPLEMENTAR, o documento que NÃO deveria estar cadastrado originariamente no sistema. Ou seja, D. Pregoeiro, a alegação da empresa Cyn Farma de que a Empresa A. G. D. De Oliveira Eireli deveria enviar como documento complementar nova Certidão Estadual com validade atualizada não encontra amparo legal, tendo em vista que nossa certidão estava válida no dia da abertura da licitação. É a Lei.

A alegação da ora recorrente, Empresa Cyn Farma, informa em seu recurso que a Empresa A. G. D. De Oliveira "a mesma apresentou documentação vencida". Fato é, D. Pregoeiro, que a própria Empresa Cyn Farma se contradiz nas suas alegações, pois a mesma informa ainda em seu recurso que nossa documentação Estadual estava válida no dia da abertura do Processo Licitatório, dia 05/10/21. Pois bem, se a certidão Estadual estava válida no dia da abertura da licitação, então a mesma não estava vencida, como alega a Empresa Cyn Farma.

Ainda conforme podemos observar no edital em seu paragrafo 13.13. "As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas". Pois bem, Senhor Pregoeiro, nossa empresa não deixou de apresentar nenhum documento exigido para a Habilitação, ou seja, apresentou toda documentação exigida e as documentações estavam de acordo com as exigências editalícias, o que desqualifica a informação da Empresa Cyn Farma de que nossa empresa não atendeu as exigências Editalícias.

Para sermos mais enfáticos, o Edital em seu paragrafo 11. DAS OBRIGAÇÕES, Item 11.2. Da Contratada/Fornecedor, e subitem 1.2.9. informa que: "A Contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93"; Assim sendo, Sr. Pregoeiro, a interpretação do texto é bem clara onde informa que a obrigação da contratada é de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a execução do contrato. Ou seja, a obrigação da empresa contratada é de manter suas certidões VALIDAS durante a vigência e execução do contrato. Nossa empresa ainda não foi contratada.

No paragrafo 12, do edital - SANÇÕES - 12.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO GRAU MULTA*

Para os itens a seguir, deixar de:

10 Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência 01 0,2% DIA

Conforme podemos verificar em eu paragrafo 12. SANÇÕES, observamos novamente que a certidão deverá ser mantida atualizada para efeito de cumprimento de contrato, ou seja, a exigência de manter a certidão válida é durante a vigência do contrato e não conforme alega a empresa Cyn Farma.

O decreto 10024/2014 estabelece que a proposta e documentação de habilitação deverão ser encaminhadas concomitantemente, no momento do registro da proposta eletrônica no sistema. Estabelece ainda o prazo mínimo de duas horas para o envio, pelo sistema, de documentos complementares (entenda-se: não se trata de documento que deveria estar cadastrado originariamente no sistema).

As certidões devem estar com a validade da data da apresentação dos envelopes e abertura da licitação, mas lembrando, que por ocasião da assinatura do contrato a empresa vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação, ou seja, deverá estar com todas as certidões regularizadas. <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-de-documentos-para-licitacao/>.

A documentação exigida deverá ter validade no mínimo até a data prevista para a abertura da sessão pública virtual. Se o prazo de validade das Certidões não estiver expresso, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, excluindo-se nesta contagem o dia da emissão/expedição (o primeiro dia na contagem do prazo de validade é o seguinte à sua emissão). Com exceção dos atestados de capacidade técnica que não possuem data de validade."

Em pregão eletrônico sempre deve-se observar a data de abertura das propostas prevista no edital como marco temporal para habilitar ou inabilitar, fazendo analogia com a EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES/ABERTURA DA LICITAÇÃO, seja na modalidade pregão presencial ou nas modalidades eletrônica, da lei 8666/93. Se no dia da abertura do pregão o documento estava válido deverá ser mantida a habilitação da empresa mesmo que dias depois esse documento não esteja com a data válida. A determinação e orientação é para que a Empresa arrematante providencie sua atualização e a mantenha dessa forma durante todo o período de vigência da Ata a fim de que possam ser emitidas as Notas de Empenho em favor da mesma (até porque há essa previsão expressa nas minutas de editais da AGU). O foco da licitação é manter a melhor proposta para a Administração e muitas vezes verifica-se que há entes, em especial alguns estados e municípios, que criam certas burocracias para emissão de uma Certidão Negativa de débitos fiscais, apenas para exemplificar.

Pois bem, D. Comissão, para efeito de esclarecimentos informamos que a Empresa A. G. D. já regularizou a sua certidão Estadual, sendo a mesma com validade ate 12/01/2022.

O Edital é enfático em seu item 12. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO

12.4 - Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo desta aquisição;

12.16. Manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação durante a execução contratual

Ou seja, a obrigatoriedade para manutenção de certidão válida é para manutenção e cumprimento de contrato.

A aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém firme o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em torneios licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência (art. 37, caput, da CRFB) o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas.

Alguns entendimentos condenam o formalismo dos atos praticados pelos pregoeiros, conforme podemos observar abaixo:

Acórdão 2076/2018-TCU – Plenário

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão 918/2014 – Plenário

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 2873/2014 – Plenário

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 2459/2013 – Plenário

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

Acórdão 747/2011 – Plenário

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 785/2012 – Plenário

É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital.

Em por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação. Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos, devendo o licitante vencedor, ademais, manter a capacidade/regularidade exigida até o término do contrato.

Doutrina e jurisprudência corroboram: "Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra." "Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR - E ASSIM O FEZ - A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]"

Em relação a parte técnica do equipamento, Sr. Pregoeiro, concluímos novamente que a empresa Cyn Farma esta querendo apenas TUMULTUAR o presente certame licitatório, pois a mesma informa que nosso equipamento não tem conectividade Bidirecional, com software interfaceavel com o sistema informatizado da laudos do Laboratorio – HOS PUB. Como podemos observar no manual do equipamento, ao qual transcrevemos abaixo, o equipamento é sim bidirecional e possui conectividade Bidirecional, com software interfaceável com o sistema informatizado de laudos do Laboratorio – HOS PUB: 2. Instrument read test information from LIS. a) Communicating modality instrument read test information from LIS.

Desta forma, concluímos que a Empresa Cyn Farma buscou somente TUMULTUAR todo o Processo Licitatório, sendo que a nossa Empresa A. G. D. De Oliveira Eireli atendeu a todos os requisitos editalícios, apresentando comprovadamente todos os documentos de habilitação validos na data da abertura do Pregão, o que torna nossa empresa APTA, QUALIFICADA E HABILITADA para o presente certame licitatório.

5. DO PEDIDO – Na esteira do exposto, requer que seja julgado improcedente o presente recurso da Empresa CYN FARMA, já que a Empresa A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELLI EPP, dirimiu todas as duvidas existentes em relação à validade da Certidão Estadual e a parte técnica do equipamento.

6. Vale ressaltar aqui que a doutrina é unânime em afirmar que, em nosso Estado de Direito, a Administração Pública está submetida à lei. Contudo, discute-se a forma pela qual ocorrerá esta subordinação, seus limites e aplicações. Todavia, conforme a concepção eclética – "diz que a Administração Pública não atua de forma homogênea, em alguns casos está completamente submetida à lei, em outros há margens para um atuar livre do administrador, consequência do poder discricionário" (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Coleção Temas de Direito Administrativo. 2. Ed. São Paulo : Editora Malheiros, 1993, p. 17-18.).

7. Nesse sentido é que o administrador público tem poder discricionário que segundo o conceito de Celso Antonio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. São Paulo : São Paulo, 1992, p.48):

[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir

o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação.

8. A discricionariedade possui limites sim, e agem principalmente como seus limites os demais princípios que norteiam a administração pública, como o da moralidade, da economicidade, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalidade, dentre outros, além do que o administrador público deve justificar, na motivação do ato praticado, a oportunidade, conveniência e conteúdo do ato.

9. Dessa forma, a D.D Pregoeiro está exercendo plenamente os poderes que lhe dão para presidir e habilitar a melhor proposta pelo princípio da legalidade e da Discricionariedade. Em, síntese, a D.D Pregoeiro tem soberania e supremacia para decidir o que é melhor para o interesse público comum, se conduzindo pelos princípios da administração pública e aplicando ao caso concreto.

10. De modo que tais alegações apresentada pela Empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA não devem prosperar, visto que a empresa CYN FARMA vem tão somente criar situações para TUMULTUAR e dificultar a realidade dos fatos e prejudicar o certame licitatório, uma vez que não logrou êxito no mesmo.

Por estas as razões recursais não devem prosperar nenhuma das alegações prejudiciais feitas pela Empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA.

Face ao exposto, requer que seja negado provimento a todas as alegações manifestadas pela empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA e que se mantenha a decisão da D. comissão homologando o Grupo/Lote 1 para a empresa A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELLI EPP.

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELLI EPP requer o provimento das CONTRA-RAZÕES apresentadas.

Por estar certo, da credibilidade desta Equipe de Apoio e desta Douta Pregoeira, a ora RECORRIDA espera e confia que a Lei Federal seja estritamente observada e cumprida no caso concreto.

Caso haja necessidade, solicitamos de que tal recurso suba para o parecer de autoridade hierárquica, caso necessário.

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por este órgão, empenhados em manter os inafastáveis princípios da boa Administração Pública, requer sejam compreendidos os argumentos aqui consignados.

Cacoal, RO, 20 de Outubro 2021.

A.G.D OLIVEIRA - EPP

CNPJ n. 637.742.69/0001-45 / Inscrição Estadual n. 00000000367974

Agostinho Gleiton Dantas de Oliveira

CPF: 069.613.768-27

RG. n. 259.436 – SSP/RO

Fechar